



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI N.º 1079/2014 – DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE ATILIO VIVACQUA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA ESTADO DO ESPIRITO
SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal,
APROVOU e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e art. 22, § 1º e 2º – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º - Os benefícios eventuais serão concedidos nas ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens e materiais para os casos de vulnerabilidade social temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e, podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – Situação de Risco;

III - Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - Desastres e de calamidade pública; e

V - Outras situações sociais de vulnerabilidade que comprometam a sobrevivência, as quais deverão ser avaliadas por profissional habilitado das unidades de atendimento CRAS e CREAS deste município.

Art. 4º - Entende-se por Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º - Esta Lei está em conformidade com a Lei do Sistema Único de Assistência Social do Município de Atílio Vivacqua, que autoriza a criação de Benefícios Eventuais os quais deverão ser concedidos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Atílio Vivacqua, estabelecendo que, os critérios e prazos de concessão dos referidos benefícios serão definidos por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social deste Município.

Art. 6º - Cabe ao Executivo Municipal a previsão orçamentária dos benefícios eventuais na Lei Orçamentária Anual.

**SUB SEÇÃO I
DOS TIPOS**

Art. 7º - São Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Aluguel Social;
- IV – Passagem Social;
- V – Outras situações de vulnerabilidade e calamidade na forma do inciso V do artigo 3º desta Lei.

**SUB SEÇÃO II
REQUISITOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 8º - Os Requisitos, prazos e critérios para concessão dos benefícios eventuais discriminados nesta lei, serão definidos através de Resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

- I – suprimido
- II – suprimido
- III – suprimido
- IV – suprimido

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**SUB SEÇÃO I
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso da morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 10 - O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio natalidade só será autorizado após acompanhamento das gestantes, a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento (CRAS e CREAS). Devendo ser fornecido preferencialmente até o nascimento.

Art. 11 - Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta um familiar ou pessoa de referência.

Art. 12 - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 6º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SUB SEÇÃO II
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 13 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

§ 1º Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, incluindo transporte funerário e utilização de capela municipal, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Atílio Vivacqua, exceto no caso de falecimento de munícipes, paciente do SUS ocorrido em outra cidade.

Art. 14 - O auxílio funeral prestado através dos serviços descritos nesta Lei deverá ser requerido por integrantes da família beneficiária, desde que comprovado o parentesco ou pelo Assistente Social, no caso de parentesco desconhecido.

Art. 15 - O benefício eventual de auxílio Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desse evento, observado o disposto no art. 6º, desta Lei.

**SUB SEÇÃO III
DO ALUGUEL SOCIAL**

Art. 16 – O aluguel social constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, na forma de aluguel de moradia para atender a famílias que se encontram em vulnerabilidade social ou na iminência da mesma.

Parágrafo único - A moradia deverá atender as necessidades da família, que deverá ser analisada pelo profissional habilitado das unidades de atendimento do CRAS e CREAS.

Art. 17 – O presente benefício previsto no artigo anterior será concedido por prazo a ser definido em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a possibilidade de prorrogação do mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único – havendo necessidade de duração de lapso temporal maior que descrito no caput, o técnico responsável pelo acompanhamento da família apresentará relatório para o CMAS, que fará análise do mesmo.

Art. 18 – Deverá ser elaborado contrato entre as partes, sendo elas: SEMAS, Proprietário do Imóvel e Responsável Familiar. Que deverá estabelecer direitos e obrigações de cada um.

Art. 19 – O pagamento do aluguel social deverá ser realizado diretamente ao proprietário do imóvel através de pagamento em conta em agência bancária.

**SUB SEÇÃO V
DA PASSAGEM SOCIAL**

Art. 20 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável à concessão.

Parágrafo único - Este benefício poderá ser estendido aos indivíduos em situação de risco econômico e social, limitados a dois acompanhantes, residentes no Município de Atílio Vivacqua, para atender visita ao familiar recluso e/ou situações de emergência para atender familiares que se encontram em outro município, sendo a passagem destinada ao município que se encontra o familiar ou cidade mais próxima, excetuando-se os casos a serem analisados segundo análise técnica descrita no art. 8º inciso IV.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro. Para tanto, se utilizará de indicadores sociais do Município, levantados pelo número de atendimentos realizados pela Política de Assistência Social.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua – ES, 03 de novembro de 2014.

JOSÉ LUIZ TORRES LOPES
Prefeito Municipal